



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 234/2024 - LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024-FMS

Matéria: Análise de Possibilidade de Anulação do Procedimento Licitatório (Lei 14.133/21)

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 032/2024-FMS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção, conservação e higienização de centrais de ar-condicionado, freezer, geladeiras e bebedouros a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, rede hospitalar, unidade de pronto atendimento 24h (UPA), rede ambulatorial e laboratorial.

Conforme se depreende dos autos, a anulação do processo se faz necessária uma vez que alguns identificou-se que alguns itens não são mais necessários, enquanto outros, deve ser alterada a quantidade. Nesse sentido, levando em consideração a impossibilidade de alterar itens em uma licitação já publicada na plataforma do compras.gov, será feito um novo levantamento de itens necessários pela coordenadoria para posterior publicação de um processo novo e sem vícios.

Com o intuito de gerar mais transparência e eficiência à Administração Pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, e, se concluir no sentido de inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Ao tratar acerca da autotutela no âmbito da licitação pública, dispõe o artigo 71 da Lei 14.133/21 que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O autor acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, não resta uma alternativa à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração será conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que uma vez constatada verdadeira ilegalidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Cumprido frisar que a Administração Pública é obrigada a licitar para contratar com termos da Carta Magna em seu art. 37, XXI da CF/88 e Lei Federal 14.133/21.

Frise-se que o procedimento licitatório deve ser pautado nos princípios, enquanto enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tendo por mais aplicáveis as licitações os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, probidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas e competitividade.

Desta feita, esta assessoria jurídica sugere a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 165, alínea “d” da Lei 14.133/21, visando garantir a eficiência da licitação e a legalidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos entendimentos acima expostos, com fulcro no art. 71, inc. III, da Lei Federal 14.133/21, esta assessoria opina pela possibilidade que seja anulado o Pregão Eletrônico nº 032/2024-FMS.

Assim, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória e necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 24 de outubro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica